



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.970 - SP (2010/0132461-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BRUNO ROSSETO ALVARADO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/1991

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.970 - SP (2010/0132461-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência do princípio cristalizado no verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Buscando a reforma da decisão, o agravante sustenta que "a questão jurídica posta à apreciação à esse E. Colegiado, ou seja, se a aquisição de doença preexistente ao RGPS, enseja ou não, direito à concessão do benefício previdenciário, contrariamente do salientado pelo Relator, está limitada à interpretação da legislação federal indicada, não necessitando da reanálise do conjunto probatório carreado aos autos." (146)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.970 - SP (2010/0132461-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

É cediço, que uma vez demonstrado nos autos, ser a incapacidade laboral anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade da parte autora era preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Confira-se (fls. 97/98):

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuou recolhimentos de 2/2002 a 1/2003 e a ação foi ajuizada em 7/4/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/1991,

De outro lado, verifica-se que, embora o laudo pericial não tenha apontado o início da incapacidade laborativa, o prontuário fornecido pela UNESP demonstra que o autor já era portador de neurofibromatose e escoliose tóraco-lombar à direita, diagnosticada e operada em 1997, apresentando, ainda, em 2002, escoliose intensa. Além do que, o próprio autor instruiu a inicial com relatório médico de 21/2/2003, informando ser portador de cifose secundária a neurofibromatose e escoliose aparentemente estabilizada, entrando em contradição com seu depoimento pessoal, no qual declara ser portador de escoliose desde 2004.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo de sua filiação junto à Previdência e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, conforme asseverado na decisão agravada, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

Corroborando esse entendimento, confira-se a nossa jurisprudência:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA Nº 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp nº 210.795/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/6/2000)

No mesmo sentido as seguintes decisões: Ag nº 1.399.697/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/10/2011 e Ag nº 1.393.036/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/5/2011.

Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte, não havendo razão alguma para a alteração do julgado.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0132461-4

AgRg no
Ag 1.329.970 / SP

Números Origem: 200803990316450 201003000034530

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ROSSETO ALVARADO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ROSSETO ALVARADO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.